

AO ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico/SRP nº 010/2025 / Processo nº 2025.045.000174-P-PR

A **ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 15.361.478/0001-14, vem, através de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 010/2025**, **TEMPESTIVAMENTE**, com fundamento no Art. 41, § 2º da Lei 14.133/2021 (prazo para impugnação) e demais normas aplicáveis.

I — DOS FATOS

1. Nos itens 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17 e 18, no Termo de Referência, exige, para os itens acima mencionados, que o **pacote contenha 50 (cinquenta) unidades**, e que a **embalagem contenha os dizeres “USO EXCLUSIVO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES” e o brasão do Município**, vedando-se, ainda, a utilização de “carimbos alcoólicos” e de quaisquer inscrições de “fácil remoção com produtos químicos”.
2. As referidas exigências, na prática, limitam indevidamente a participação de fornecedores e fabricantes que: (a) embalem seus produtos em quantidades comerciais diversas (por ex. 20, 30, 40, 60, 80, 96 etc.); (b) comercializem fraldas em embalagens padronizadas do fabricante que não trazem a arte municipal impressa de fábrica; ou (c) não possuam logística para pré-impressão da embalagem com brasão/expressão municipal — impondo exigência de formato de embalagem que não é indispensável à correta execução do objeto.



II — DA ILEGALIDADE E DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

3. A licitação pública deve observar os princípios constitucionais e legais (CF, art. 37; Lei nº 14.133/2021 — princípios do art. 5º e objetivos do art. 11; bem como o cânone da competitividade/isonomia contido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 aplicável subsidiariamente). O princípio da competitividade impõe que o edital não contenha exigências desnecessárias que restrinjam a participação de potenciais fornecedores. A regra é que a Administração indique modelos somente em casos extraordinários, vejamos:

"Artigo 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;"

4. É pacífico no controle do Tribunal de Contas da União (TCU) que **especificações que indiquem marca, modelo ou exigências demasiadamente pormenorizadas e injustificadas configuram restrição à competitividade**, salvo devidamente comprovada justificativa técnica capaz de demonstrar a imprescindibilidade daquela característica para o atendimento da necessidade pública. Vejamos:

ACORDÃO 808/2019 – Plenário (TCU)

Permite-se a menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo: “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada”.

5. No caso concreto, a exigência do pacote com exatamente 50 unidades e da impressão do brasão/expressão municipal na própria embalagem **não apresenta fundamentação técnica que demonstre ser imprescindível** para o atendimento da necessidade pública (por exemplo: não há risco sanitário, tampouco necessidade técnica que só seja satisfeita por embalagem pré-imprensa com brasão), razão pela qual tal exigência **configura claramente restrição indevida à competição**, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório. **(INDICAÇÃO DE MARCA OU MODELO**



6. A proibição de “carimbos alcoólicos” e de todo e qualquer tipo de marcação que possa ser removida “com produtos químicos” também é **vaga e imprecisa**, cria um critério subjetivo e inverificável à vista, impondo ao licitante ônus de provar a “durabilidade” da marcação em condições que o edital não define (ensaios, metodologia, tempo de exposição, agentes químicos etc.). Este tipo de cláusula representa barreira à competitividade e vulnera o princípio do julgamento objetivo.
7. Jurisprudência do TCU: decisões do TCU entendem que a indicação de marca, modelo ou especificações que restrinjam a competitividade exige justificativa técnica formal e documentada, sob pena de configurar direcionamento do certame. Vide **Acórdão 423/2007 (Plenário)**.

ACÓRDÃO TCU 423/2007 – TCU

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS RESTRITIVOS AO COMPETITÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA UNIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

8. Orientação do próprio TCU e obras de referência apontam que **é admissível mencionar marca de referência** apenas como parâmetro de qualidade, desde que expressa no edital a expressão “ou equivalente” e que a Administração demonstre tecnicamente a imprescindibilidade da marca indicada; na ausência dessa justificativa, a menção será considerada restritiva.

Vide Súmula 270 do TCU: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

IV — DA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

11. A exigência de **pacote com exatamente 50 unidades**: muitos fabricantes e distribuidores comercializam fraldas geriátricas em embalagens com quantidades



comerciais variadas. Exigir a embalagem com exatamente 50 unidades elimina empresas que vendem em embalagem de 20, 30, 40, 60, 80, 96 etc., sem qualquer razão técnica para tanto. É medida desproporcional e não necessária à boa execução do contrato — que pode ser satisfeita por fornecimento de quantidade total por item (ex.: fornecer lotes que equivalham ao número total de unidades contratadas independentemente da unidade de embalagem) ou permitir equivalência mediante acondicionamento/kitagem pelo fornecedor. A exigência favorece fornecedores que já produzem embalagens com 50 unid. (ou que possuam linha para personalização pré-impresa), restringindo concorrentes.

12. A exigência de **adscrição do dizer “USO EXCLUSIVO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES” e do brasão municipal na própria embalagem** cria barreira operacional e comercial: fabricantes que possuem embalagens padronizadas não imprimem arte específica de cada ente comprador; exigir impressão com brasão/oficialização prévia restringe a competição a quem possua parque gráfico e capacidade de produção customizada, acarretando direcionamento indevido. Alternativa adequada e menos gravosa: permitir a **identificação por etiqueta autoadesiva** resistente entregue junto à nota fiscal, a aplicação de lacre com identificação, ou aceitação de embalagens sem brasão desde que cada lote seja acompanhado de documento fiscal que identifique destinação exclusiva (ou aplicação de selo autoadesivo resistente ao transporte). A exigência tal como está, sem justificativa técnica, é ilegal e deve ser afastada.

13. A proibição de “carimbos alcoólicos” e de qualquer inscrição de “fácil remoção com produtos químicos” é: (i) vaga; (ii) inadequada do ponto de vista fiscalizatório (como aferir “fácil remoção”? que produtos químicos?); (iii) cria insegurança e subjetividade. Se a Administração busca garantir que a identificação não seja removida, que se fixe um critério objetivo (ex.: **selo autoadesivo com resistência mínima X a ensaio Y** ou prova de que a identificação permanecerá legível por determinado tempo/condição), ou se permita a identificação por **etiqueta selada** ou nota fiscal com a informação de destinação. Sem isso, a injunção atual é desarrazoada e restritiva.

V — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o **provimento** desta impugnação, com a conseqüente **alteração do edital** para que sejam suprimidas ou reformuladas as exigências impugnadas nos itens 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17 e 18, nos seguintes termos mínimos sugeridos:



- suprimir a obrigatoriedade de embalagem contendo **exatamente 50 (cinquenta)** unidades; permitir embalagens com quantidades comerciais para atendimento da quantidade total contratada ou exigir somente que o fornecedor entregue o **número total de unidades contratadas**, independentemente da unidade de embalagem, desde que cada embalagem esteja identificada e adequada ao transporte/armazenamento, ou alternativamente prever formato “50 ou equivalente” (ex.: “pacote com 50 unidades ou embalagem comercial equivalente que comprove idênticas especificações técnicas do produto”);
- **Suprimir a obrigação** de impressão do brasão/inscrição municipal na embalagem como condição de participação; permitir a identificação por **etiqueta autoadesiva resistente**, lacre ou selo, ou por meio de documentação fiscal que comprove destinação exclusiva, ou ainda exigir que a Administração providencie a marcação após o recebimento quando necessário;
- afastar a proibição genérica relativa a “carimbos alcoólicos” e à “fácil remoção com produtos químicos”, substituindo por requisito objetivo (se realmente necessário): ex.: “identificação resistente ao transporte e que não seja removível em manuseio normal; admite-se selo autoadesivo com resistência adequada, devendo a Administração, em caso de dúvida, indicar ensaio objetivo a ser usado para aferição”.

b) Que, havendo alteração do edital, seja **reaberto o prazo** para apresentação de propostas caso a alteração modifique condições de participação (se a comissão entender necessário).

c) Caso a Administração mantenha as cláusulas impugnadas, que se **declarem nulas** tais cláusulas por violação aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, e que seja determinada a republicação do edital com as correções necessárias.

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 24 de setembro de 2025



Tiago Saldanha Correa
Sócio Diretor

